



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.109 - DF (2015/0040686-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS : ANANDA PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS
ADVOGADA : ADRIANA CÉLIA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. **1.** REVISÃO DOS CRITÉRIOS E VALORES ENCONTRADOS PELO PERITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão dos critérios adotados pelo perito nomeado pela Corte de origem para a fixação dos valores referentes à cobrança de taxas condominiais, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.109 - DF (2015/0040686-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Diana Maria Guimarães de Paula da Silva contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 986-987):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E VALORES ENCONTRADOS PELO PERITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante alega que a decisão impugnada deve ser reformada, ao argumento de ser inaplicável ao presente caso a Súmula n. 7 do STJ, já que pretende no recurso tão somente a reavaliação da prova e não o seu reexame. Aduz que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.109 - DF (2015/0040686-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No caso em exame, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o laudo pericial realizado nos autos da ação de cobrança de taxas condominiais proposta pelo Condomínio do Edifício Isis, em fase de cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 909-917):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DECISÃO MANTIDA.

1. É vedado reexaminar fatos e argumentos próprios da impugnação ao cumprimento de sentença, a cujo respeito já operou a preclusão.
2. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

Nas razões do apelo excepcional, a agravante alegou violação do art. 333, I, do CPC, sustentando, em síntese, que o laudo apresentado pelo perito judicial não correspondeu à realidade, razão pela qual deveriam ser reconhecidos como devidos somente os valores documentalmente comprovados nos autos. Apontou dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, seguiu-se a interposição de agravo, o qual foi improvido pela decisão ora impugnada.

Constata-se, todavia, da leitura das razões recursais, que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que tanto a metodologia quanto os valores encontrados pelo perito judicial no cálculo das taxas condominiais estavam corretos, já que baseadas em decisão assemblear do condomínio.

Desse modo, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial apontado, visto que a simples transcrição das ementas, trechos ou inteiro teor dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040686-6

AgRg no
AREsp 665.109 / DF

Números Origem: 00087867620148070000 20010110613894 20140020087869 20140020087869AGS
87867620148070000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
CAMILA ARAUJO MARTINS
ANANDA PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS
ADVOGADA : ADRIANA CÉLIA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
CAMILA ARAUJO MARTINS
ANANDA PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS
ADVOGADA : ADRIANA CÉLIA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.